



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
PROCESSO DE ORIGEM Nº 0012525-78.2013.814.0006
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.
2014.3.002731-3
AGRAVANTE: DANIEL ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: BIANCA DOS SANTOS E OUTROS – OAB/PA 17.794-A
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO PARA DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS, MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Interno em Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 96/116) interposto por DANIEL ALVES DE CASTRO contra decisão monocrática (fls. 93/94), que conheceu e negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento (fls. 2/24), em virtude do entendimento jurisprudencial dominante quanto à inadmissibilidade dos pedidos constantes na inicial e no referido agravo com relação a revisão de juros de financiamento de automóvel, bem como depósito das parcelas que entende incontroversas.

No mérito recursal, alega a latente presença da capitalização ilegal de juros, em percentuais altíssimos, revelando-se excessivos e extremamente onerosos, bem como a impossibilidade de cobrança da Comissão de Permanência.



A parte agravada foi intimada para apresentar contrarrazões (fl. 118), mas manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 120.

É o relatório.

VOTO.

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso de AGRAVO INTERNO é tempestivo e adequado, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço-o.

2 – DO MÉRITO:

O Agravo Interno foi interposto com a finalidade de reformar a decisão que conheceu e negou seguimento monocrático ao recurso de Agravo de Instrumento (fls. 93/94), vez que a agravante não comprovou suas alegações, bem como pela improcedência das argumentações.

A parte recorrente pugna pela reforma da decisão de primeiro grau, alegando a latente presença da capitalização ilegal de juros, em percentuais altíssimos, revelando-se excessivos e extremamente onerosos, bem como a impossibilidade de cobrança da Comissão de Permanência.

Analisando os autos, verifica-se que, em primeiro grau (tutela antecipada), só foram requeridos as seguintes providências: depósito mensal das parcelas incontroversas, manutenção da posse do veículo e abstenção de negativação do nome da agravante (fls. 62/63). Desta forma, verifica-se que as alegações de impossibilidade da cobrança da comissão de permanência e onerosidade excessiva dizem respeito ao próprio mérito da ação de primeiro grau, motivo pela qual não serão analisados.

Entendo por não ter razão a parte recorrente, vez que não há prova cabal da necessidade / possibilidade do deferimento, havendo juntada de perícia unilateral que não tem o condão de modificar o julgado. Não há argumentação sólida que ateste, com certeza, que os valores cobrados pelo Banco são ilegais ou desproporcionais. Em outras palavras, não há verossimilhança das alegações. Não há comprovação de qualquer vício que possibilite a modificação da decisão.

A quase certeza não tem força para reformar o julgado recorrido para deferir o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Há grande diferença entre os valores que a parte recorrente entende como devidos com o valor legalmente aplicado, fruto de contrato celebrado entre as partes. Deve haver prova clara e expressa das alegações, o que não ocorreu no caso concreto.

Por conseguinte, não havendo o pagamento dos valores exatos anteriormente pactuados, não há o que se falar na ordem de manutenção de posse do veículo, nem proibição de negativação do nome da parte, uma vez que não restará cumprida a obrigação convencionada. Sendo assim, correta está a decisão de primeiro grau que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.



Os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento no mesmo sentido do presente voto, conforme julgados abaixo:

Processo AgRg no AREsp 40562 PR 2011/0141018-2

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Julgamento: 20/06/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: 28/06/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO. Ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora (art. 273 do CPC), impositiva a manutenção do ato judicial indeferitório do pedido de antecipação de tutela. **NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento N° 70060830338, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 12/08/2014)

(TJ-RS - AI: 70060830338 RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Data de Julgamento: 12/08/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2014)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE SEJA DEFERIDA A CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES INCONTROVERSAS, AFASTANDO -SE OS EFEITOS DA MORA DESCABIMENTO Não ficou demonstrada a verossimilhança do direito alegado que autorize a antecipação de tutela pretendida Aplicação do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21533161420148260000 SP 2153316-14.2014.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 02/10/2014, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2014)

Desta forma, com base no plexo de fundamentos acima descritos, voto para o agravo interno ser conhecido e negado provimento, mantendo a decisão monocrática na integralidade, bem como, por via de consequência, a decisão agravada.

À UPJ para comunicação desta decisão ao Juízo a quo.

É como voto.

Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora